



NOTA DE AUDITORIA Nº: 201701

DESTINATÁRIO: Diretora-Geral do Câmpus, Professora Ana Lucia Ferreira

UNIDADE EXAMINADA: UTFPR – Câmpus Guarapuava

PROCESSO ANALISADO: 23064.006188/2016-26

LICITAÇÃO: CONVITE 02/2016

1. Fato:

Processo de Licitação 02/2016, modalidade convite, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de regularização das áreas externas do Câmpus Guarapuava. O serviço consiste na drenagem entre os blocos e em melhorias na condição de acesso.

Da análise documental do processo licitatório número 23064.006188/2016-26, verificou-se que:

A licitação, com parecer positivo do jurídico, previa inicialmente gastos no montante de R\$24.535,99. Durante o processo e antes da fase externa, o valor passou para R\$ 149.871,92, ainda dentro do limite legal da modalidade convite (conforme Lei 8666/93, Art. 23, I). A justificativa dada pelo Câmpus foi o recebimento de recurso adicional da Reitoria decorrente do projeto INCLUIR. Segundo o Diretor de Planejamento e Administração do Câmpus, aumentaram o escopo do projeto básico e incluíram a construção de uma rampa de acesso.

O processo licitatório em questão ocorreu com a participação de apenas dois fornecedores e, conforme explicita a Ata de Habilitação, um deles foi desqualificado. Logo, a licitação Convite 02/2016 ocorreu com apenas uma proposta válida, a do fornecedor habilitado.

Conforme dispõe a Lei 8666/93, artigo 22, §7º, o Câmpus somente poderia efetivar a licitação com menos de três propostas válidas se houvesse limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos interessados. Isso difere da justificativa dada pela Comissão Licitante: a falta de prazo para empenho (Volume II, Folha 263).

Diante disso, o Câmpus deveria ter repetido o convite para possibilitar a participação de maior número de fornecedores, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a UTFPR.

Seguem alguns acórdãos do TCU, os quais reforçam o acima exposto.

ACÓRDÃO Nº 7321/2013 – TCU – 2ª Câmara: “Quanto à ausência de, no mínimo, três propostas válidas (item 3, alínea d), a unidade técnica assevera que a justificativa da comissão de licitação, de que houve desinteresse das empresas convidadas, não é aceitável. Defende que a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e consubstanciada na Súmula/TCU 248, é no sentido de que, para licitações na modalidade convite, seria necessário um número mínimo de participantes. Portanto, não comprovado este número, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que tornem impossível a obtenção desse número mínimo de licitantes.”

Acórdão n.º 1620/2010-Plenário: “A ausência de três propostas válidas na modalidade convite implica a repetição do processo licitatório, a menos que se comprove a limitação do mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame... Em razão desta e das demais irregularidades confirmadas, o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa.”

Acórdão 1.437/2010-Plenário: “ alertar à Petrobras que, doravante, a repetição da desobediência ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993 e do Enunciado nº 248 da Súmula de Jurisprudência do TCU- quanto à não-repetição de licitação na modalidade convite sem a presença de causa devidamente justificada para a não-apresentação de três propostas válidas – poderá sujeitar os agentes infratores à sanção pecuniária prevista em lei, sejam esses agentes empregados executores de normas internas da empresa, eivadas de irregularidade, sejam esses dirigentes que foram omissos no dever de promoverem a adequação de suas normas internas à Lei nº 8.666/1993 e às reiteradas deliberações desta Corte”.

“Essa exigência resulta de interpretação teleológica do comando contido no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, que se encontra consolidada no âmbito desta Corte. Privilegia-se, com isso, o princípio que impõe a busca da proposta mais vantajosa. Além disso, tal requisito contribui para reforçar a necessária impessoalidade na celebração de contratos por entes que integram a Administração. Não há, pois, mesmo em face das disposições contidas no referido decreto, entender desmedida tal exigência.”

Apesar da constatação acima exposta, observamos alguns atenuantes:

- a. O Câmpus publicou a carta-convite em meio oficial, DOU (Diário Oficial da União), mesmo sendo esta dispensada na modalidade convite, conforme dispõe Lei 8666/93, artigos 21 e 22, §3º. Essa atitude deu maior transparência ao processo.
- b. Embora apenas dois interessados tenham participado do processo licitatório, o Câmpus encaminhou carta-convite a nove fornecedores, acima do mínimo exigido pela Lei 8666/93. Isso evidencia a intenção do Câmpus em selecionar proposta mais vantajosa à Instituição.
- c. O Câmpus utilizou a tabela SINAPI para realizar as duas estimativas orçamentárias. Essa tabela estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, para obtenção de referência de custo. Essa atitude demonstra, mais uma vez, a intenção do Câmpus em contratar a proposta mais vantajosa para a Instituição.

2. Consequência:

A ausência de planejamento leva a um processo frágil e inabilitado a selecionar a proposta mais vantajosa para a instituição. Isso pode comprometer todo processo licitatório e, conseqüentemente, onerar a Administração Pública.

3. Recomendação:

Feitas as considerações, recomendamos que o Câmpus programe suas licitações com maior antecedência e, se necessário, repita o processo de convite para possibilitar maior número de concorrentes. Isso evitará processos licitatórios frágeis e supostamente não hábeis a selecionar a proposta mais vantajosa para a UTFPR.

Conforme explicita o TCU em seu Acórdão 1.437/2010-Plenário: “à não-repetição de licitação na modalidade convite sem a presença de causa devidamente justificada para a não-apresentação de três propostas válidas – poderá sujeitar os agentes infratores à sanção pecuniária prevista em lei”.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Leandra Maria Ortigara Administrador	Sadi Daronch Chefe da Auditoria Interna da UTFPR
---	---